



ADVOCACIA

Paulo Henrique Gaiva Muzzi
Advogado - OAB/MT n.º 8.337

Rui Barbosa: "Justiça tardiamente alcançada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta".

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

Concorrência eletrônica n.º 90006/2024

TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 01.294.313/0001-62, e-mail: terra.co@terra.com.br, representada por seu Sócio Administrador, sr. Cláudio Romero Naya, domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 525, Apartamento 301, Centro, CEP 78.045-350, Cuiabá/MT, todos já qualificados, por seu patrono constituído telefone (65) 3025-6023, e-mail: ph.muzzi@hotmail.com, vem, mui respeitosamente apresentar

RÉPLICA AS CONTRARRAZÕES

Da empresa **SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.625.625/0001-35, conforme segue, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

A ilustre Comissão de Licitação julgou a recorrente empresa **SOLLUS CONSTRUTORA** inabilitada para o certame por não ter essa empresa apresentado Comprovação da Capacitação técnico-operacional

(CAO ou CAT-O) descumprindo o comando do item 8.4.12 e aos itens 6.7.4.7.1 e 7.2 do edital, senão vejamos:

“8.41.2 As certidões ou os atestados apresentados para fins de comprovação técnico operacional deverão estar acompanhados das suas respectivas **Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O)** emitidas pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU (Resolução 1.137/2023 do CONFEA e Resolução 243/2023 do CAUBR).

6.7.4 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133, de 2021.

7.2. Os documentos necessários à habilitação nesta concorrência estão discriminados no item 8.8 a 8.52 do Termo de Referência anexo a este Edital.

A empresa recorrente SOLLUS CONSTRUTORA afirma ter sido inabilitada por **não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico Operacional** nas palavras da recorrente: “...**deixando de cumprir os requisitos editalício**”.

Segundo a recorrente a certidão prevista no item 8.41.2 do Termo de Referência trata da Certidão (CAO ou CAT-O) que aduz pouco é usada nas diversas licitações no Estado de Mato Grosso e demais Estados da Federação, sendo que a comprovação da Qualificação Técnica sempre foi através do CAT, tendo o nome do profissional responsável e da empresa Contratada, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Contratante.

Nobre Comissão verifica-se no bojo do recurso administrativo, que logo no parágrafo sequente a empresa SOLLUS CONSTRUTORA **confessa** que deixou de encaminhar a Certidão exigida no Edital do certame, CAT-O conforme ela mesmo afirma:

“Como se vê, a Recorrente apresentou a melhor proposta dentre os licitantes e assim encaminhou os documentos solicitados, **exceto o documento descrito no item 8.41.2,** eis que ciente de que os documentos juntados em um primeiro momento seriam necessários para comprovar a Capacidade Técnico Operacional.

Ocorre que a recorrente **foi desabilitada por não juntar o documento no item 8.41.2,** por oportuno foi convocada a empresa Recorrida que também não juntou em um primeiro momento a presente Certidão, demonstrando assim, que também foi induzida em erro.

... Em sede de diligência, esta comissão solicitou a juntada do documento, **sendo prontamente cumprido pelo Recorrido.....**”

Como se vê a recorrente já depõe em favor da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA que essa possui o documento CAT-O, tanto que juntou o documento ao certame!!

Outrossim é expressa a **confissão da recorrente**, a empresa SOLLUS CONSTRUTORA **confessa** que deixou de encaminhar a Certidão exigida no Edital do certame, CAT-O, deixando de apresentar a Comprovação da Capacitação técnico-operacional descumprindo o comando do item 8.4.12 e aos itens 6.7.4.7.1 e 7.2 do Edital.

Em contrapartida, já vimos que a empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA possui o documento CAT-O, tanto que cumpriu de imediato a solicitação da Comissão Processante do Certame.

Sabe-se que o edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.

Nesse sentido colhe-se do pronunciamento dos Tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação – Inabilitação do candidato, deixando de apresentar experiência em sistema eletrônico (parquímetro), também **não apresentou a certidão de cadastro e regularidade jurídica junto ao CREA/CAU** – Alegação de restrição à ampla participação dos interessados – Inocorrência – Exigência prevista em lei municipal – Ausência do direito líquido e certo – Sentença denegatória mantida – Recurso desprovido."

(TJ-SP - AC: 10023023020208260407 SP 1002302-30.2020.8.26.0407, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 27/07/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2021)

Deste modo temos que agiu acertadamente a ilustre Comissão, ao promover a habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA a qual possui o documento CAT-O, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, portanto, preenche os requisitos do Certame, previsto no Edital.

Outrossim, não se trata de documento novo, mas documento preexistente que demonstra a aptidão da empresa TCO para com o objeto do Certame, cumprindo requisito necessário; trata-se de complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do Certame Edital de Concorrência eletrônica 90006/2024, com previsão na Lei 14.133/2021, art. 24.

Senão vejamos:

Edital de Concorrência eletrônica 90006/2024

“Item 7.16 Após a entrega dos documentos para a habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

7.16.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessário para apurar fatos existentes a época da abertura do certame;”

2. CONCLUSÃO

Sendo assim, conclui-se que agiu acertadamente essa ilustre Comissão, cumprindo com os preceitos do certame, previstos em Edital, no que o contexto apurado demonstra que **somente a empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA atende ao requisito do edital, e possui o documento CAT-O, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT.**

Requer pelo improvimento do recurso administrativo de SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (inabilitada), e manutenção da Habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA no certame.

Nestes termos,
pede deferimento.
Cuiabá, 12 de agosto de 2024.

TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA
Sócio Cláudio Romero Naya

Paulo Henrique Gaiva Muzzi
OAB/MT n.º 8.337